

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 643002/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

**REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2020**

**I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** na forma **MENOR PREÇO POR LOTE**, sob o regime de execução indireta de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é **seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma Predial em 02 Escolas Municipais de Educação Básica**, onde a empresa vencedora deverá ser responsável pelo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste Edital e seus anexos.

**II – DOS FATOS**

Considerando que a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 19.699.306/0001-06 foi sagrada vencedora dos dois lotes do presente certame, contudo, solicitou desistência do lote 01, justificando que o valor que os valores praticados no mercado nos dias atuais não atendem o aplicado na tabela base do orçamento que por conta da pandemia (COVID-19) foi reduzida a sua equipe de colaboradores.

Considerando que foi convocada a empresa **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, onde a mesma manifestou o desinteresse em arrematar o lote, por conta do tempo decorrido e a pandemia instaurada mundialmente, causando defasagem de preços.

Considerando que foi convocada a empresa **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 21.952.743/0001-31, na qual a mesma informou que não há possibilidade de cobrir o preço da empresa desistente devido ao aumento dos insumos.

Considerando que a Controladoria Geral do Município opinou pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar ou revogar a licitação.

Considerando o § 3º art. 64 da lei 8.666/93 que decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Considerando que a sessão de abertura ocorreu na data de 22 de maio de 2020, já tendo decorrido 159 (cento e cinquenta e nove) dias.

Isto posto, tendo em vista a observância de tais fatos, e em razão do interesse público, se faz

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 643002/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

necessária a **revogação**, do referido processo, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, sendo esta a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato*

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 643002/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020

*superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).*

Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF:

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da **revogação**, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Destaca-se também que no presente não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "**a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**" (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2020**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande, 28 de outubro de 2020.

  
**Benedita Santana Ponce**

Secretária Interina de Educação, Cultura, Esporte e Lazer